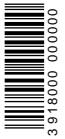


Terça-feira, 21 de setembro de 2021

I Série
Número 91



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 56/2021:

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde.....2336

Resolução n.º 90/2021:

Autoriza o Ministro das Finanças, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta de dezasseis moradias na ilha de São Vicente, sob gestão das Forças Armadas, aos atuais arrendatários 2347

Retificação n.º 153/2021:

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 87, I Série, de 15 de setembro de 2021, a Resolução n.º 88/2021 que aprova as Diretivas de Investimentos para o Ambiente para o Período de 2021-2025 2348

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 45/2021:

Lança em circulação, a partir do dia 18 de setembro de 2021, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo intitulado “Menos Alcool Mais Vida”2349

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 56/2021

de 21 de setembro

O Governo entende que o Estado tem a obrigação constitucional de garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, e o dever de a defender e a promover, e nesta senda, tem a incumbência de assegurar o funcionamento do setor público de prestação de cuidados de saúde de qualidade e de incentivar, apoiar e regular a iniciativa privada na prestação de cuidados de saúde.

Na materialização dos objetivos preconizados no Programa do VIII Governo constitucional da segunda República, o Governo se propôs a remodelação governamental, nomeando novos governantes, criando alguns ministérios e reestruturando outros já existentes.

Referente ao Ministério da Saúde, foi removida a pasta da segurança social e reforçado com o Secretário de Estado Adjunto para coadjuvar o Ministro da Saúde no exercício das suas funções.

Neste contexto, impõe-se a elaboração da nova orgânica consentânea com a atual realidade deste ministério.

No que se refere às estruturas centrais do Ministério da Saúde, mantêm-se os mesmos serviços centrais, entretanto foram adicionados gabinetes de apoio, designadamente gabinete jurídico, gabinete de auditoria interna e gabinete de tecnologia, comunicação e informação em saúde.

No mais, as outras alterações estão ligadas à necessidade de clarificar e delimitar as atribuições entre os serviços, no sentido de evitar duplicação de competências, bem como de tornar os serviços mais operacionais, garantindo a eficiência e eficácia na prestação do serviço público.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, organização e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde, doravante designado por MS.

Artigo 2º

Direção

1- O MS é superiormente dirigido pelo Ministro da Saúde.

2- O Ministro da Saúde é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto.

Artigo 3º

Missão

O MS é o departamento governamental que tem por missão definir, executar e avaliar a política nacional em matéria da saúde, promover e fiscalizar a sua aplicação.

Artigo 4º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MS, designadamente:

- a) Definir, promover e executar as políticas do Governo em matéria da saúde;
- b) Contribuir na formulação e execução da política de saúde exercendo, por um lado, funções de programação, planeamento e gestão, e por outro, de regulamentação, orientação e supervisão.

Artigo 5º

Articulações

1- O MS articula-se com todos os departamentos governamentais para a consecução da sua missão, especialmente:

- a) O Ministério da Justiça, em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- b) O Ministério da Indústria, Comércio e Energia, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos e outros produtos farmacêuticos;
- c) O Ministério de Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional e o Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, em matéria de cooperação para a saúde e de evacuação de doentes;
- d) O Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, em matéria de reabilitação de pessoas com deficiência e de condições de vida;
- e) O Ministério da Agricultura e Ambiente, em matéria de nutrição, saúde humana, animal e ambiental;
- f) O Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, em matéria de mobilização de recursos financeiros e execução orçamental;
- g) O Ministério da Educação e o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Juventude e Desporto, em matéria de ação social escolar, de educação para a saúde e de formação nos domínios da saúde.
- h) O Ministério da Administração Interna, em matéria de proteção civil, emergência médica e segurança rodoviária.
- i) O Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública na conceção e implementação de estratégia de governação digital para o setor da saúde.

2- O MS pode, ainda, propor e executar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, medidas de política, ações e programas de planificação e de gestão das ajudas relativas à cooperação técnica e científica no domínio da saúde, bem como no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

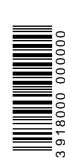
Secção I

Estruturação geral

Artigo 6º

Órgãos, gabinetes e serviços centrais

1- O MS compreende os seguintes órgãos e gabinetes de apoio à formulação de políticas:



I Série — nº 91 «B.O.» da República de Cabo Verde — 21 de setembro de 2021 2337

- a) O Conselho Nacional de Saúde;
- b) O Conselho do Ministério;
- c) O Conselho Nacional de Medicamentos;
- d) O Gabinete do Ministro.
- e) O Gabinete Jurídico;
- f) O Gabinete de Auditoria Interna;
- g) O Gabinete para os Assuntos Farmacêuticos;
- h) Gabinete de Tecnologia, Comunicação e Informação em Saúde;

2- O MS compreende os seguintes serviços centrais:

- a) A Direção Nacional da Saúde (DNS);
- b) A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG).

3- O MS compreende ainda as Regiões Sanitárias e as Delegacias de Saúde, com os estabelecimentos de saúde delas dependentes, designadamente, os Centros de Saúde, os Postos Sanitários e as Unidades Sanitárias de Base, como serviços integrados de base territorial.

4- O MS compreende ainda as seguintes estruturas especiais:

- a) Comissão de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA (CCC-SIDA);
- b) Comissão de Coordenação do Álcool e outras drogas (CCAD)

Artigo 7º

Administração indireta

O MS exerce o poder de superintendência sobre:

- a) O Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP);
- b) Os Hospitais Centrais.

Secção II

Órgãos consultivos e gabinetes

Artigo 8º

Conselho Nacional de Saúde

1- O Conselho Nacional de Saúde (CNS) é o órgão consultivo do membro do Governo responsável pela área da saúde sobre as grandes opções da política sanitária, no que diz respeito ao Sistema Nacional de Saúde e sua relação com a política nacional de desenvolvimento.

2- O CNS tem como missão promover e assegurar a participação de todos os parceiros da área da saúde na construção e no aperfeiçoamento de um sistema sustentável de colaboração mútua, garantindo as sinergias necessárias para elevar as políticas de saúde e bem-estar.

3- Compete ao CNS:

- a) Fazer propostas de medidas que visam o desenvolvimento das políticas de saúde ao membro do Governo responsável pela área da saúde;

- b) Elaborar recomendações relativas ao sistema de saúde que visam alcançar a concretização dos seus objetivos;
- c) Pronunciar-se sobre as questões que lhe forem submetidas pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde.

4- O CNS tem a seguinte composição:

- a) O membro do Governo responsável pela área da saúde, que preside, podendo delegar competências no Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde;
- b) O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde;
- c) O Diretor Nacional da Saúde;
- d) Os Diretores dos Hospitais Centrais;
- e) O Diretor do Gabinete para os Assuntos Farmacêuticos (GAF);
- f) Um representante das associações profissionais representativas do pessoal técnico de saúde;
- g) Um representante do departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- h) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Segurança Social;
- i) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Educação;
- j) Um representante do departamento governamental responsável pela área do Ambiente;
- k) Um representante da Associação Nacional dos Municípios;
- l) Dois representantes das Centrais Sindicais;
- m) Um representante da Provedoria de Justiça;
- n) Um representante da Plataforma das Organizações Não Governamentais;
- o) Um representante da Associação de Defesa dos Consumidores;
- p) Um representante das empresas seguradoras;
- q) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio; e
- r) Uma personalidade de reconhecido mérito cooptada pelos membros do CNS, sob proposta do presidente.

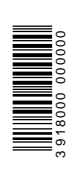
5- O CNS funciona na dependência direta do Ministro da Saúde.

6- O modo de funcionamento do CNS é aprovado por diploma próprio

Artigo 9º

Conselho do Ministério

1- O Conselho do Ministério (CM) é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo



membro do Governo responsável pela área da saúde, pelos dirigentes dos serviços centrais do MS, pelos assessores do Ministro, e pelos dirigentes dos serviços autónomos e dos organismos da administração indireta sob a superintendência do Ministro.

2- O membro do Governo pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do CM, os delegados de saúde ou qualquer funcionário do ministério.

3- Compete ao CM:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a atividade do MS;
- b) Participar na elaboração do plano de atividades do MS e apreciar o respetivo relatório de execução;
- c) Participar na definição das orientações a que deve obedecer a preparação logística e administrativa das estruturas do MS e o sistema de avaliação;
- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MS com os restantes serviços e organismos da Administração; e
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4- O CM é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

5- O CM funciona na dependência direta do Ministro da Saúde.

6- O CM dispõe de regulamento interno próprio, aprovado por despacho do Ministro.

Artigo 10º

Conselho Nacional de Medicamentos

1- O Conselho Nacional de Medicamentos (CNM) é o órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e de consulta do membro do Governo responsável pela área da Saúde em matéria de formulação e execução da Política Nacional de Medicamentos.

2- Compete ao Conselho Nacional de Medicamentos:

- a) Colaborar na formulação e validação da Política Farmacêutica Nacional;
- b) Participar na atualização da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME);
- c) Participar na avaliação e validação do modelo de comparticipação de medicamentos e emitir pareceres mediante solicitação;
- d) Propor à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) prioridades em relação à regulação de medicamentos e outros produtos farmacêuticos;
- e) Emitir pareceres sobre a suspensão temporária ou definitiva de medicamentos e outros produtos de saúde no âmbito da vigilância;
- f) Emitir pareceres sobre os ensaios clínicos e sobre os aspetos éticos relacionados com a utilização de medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

g) Emitir parecer sobre qualquer assunto relacionado com tecnologias de saúde, quando solicitado pelo Ministro da Saúde;

h) Colaborar na elaboração, atualização e validação dos Formulários Nacionais;

i) Colaborar com as entidades competentes na elaboração, atualização e validação dos protocolos terapêuticos; e

j) Colaborar na validação de estudos farmacoepidemiológicos relacionados com o uso de medicamentos e outros produtos farmacêuticos.

3- O CNM tem a seguinte composição:

a) O membro do Governo responsável pela área da Saúde, que preside, podendo delegar a função no Diretor do GAF;

b) O Diretor do GAF;

c) O Diretor Nacional da Saúde;

d) Os Diretores Clínicos dos Hospitais Centrais;

e) Os Diretores dos Serviços Farmacêuticos dos Hospitais Centrais;

f) Um médico da atenção primária, designado pelo Diretor Nacional da Saúde;

g) Um técnico do GAF, designado pelo Diretor do GAF;

h) Um representante da ERIS;

i) Um Representante da Ordem dos Farmacêuticos;

j) Um Representante da Ordem dos Médicos; e

k) O Comité Técnico-Científico.

4- O modo de funcionamento do CNM é aprovado por diploma próprio.

Artigo 11º

Gabinete do Ministro

1- Junto do Ministro da Saúde funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

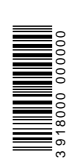
2- Compete ao Gabinete do Ministro (GM) tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe atribua;

b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;

c) Assegurar a articulação do MS com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outros serviços;

d) Organizar as relações-públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;



- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda; f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro; g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos no presente diploma; h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro; i) Apoiar protocolarmente o Ministro; j) Proceder à recolha, seleção, tratamento e difusão de informações com interesse para os demais serviços do MS, parceiros públicos e privados e sociedade civil no geral; k) Aconselhar, assessorar e apoiar o Ministro da Saúde na coordenação política geral; l) Aconselhar, assessorar e apoiar o Ministro da Saúde na gestão do funcionamento do Ministério, nas ações de cooperação internacional relativas ao MS, através da centralização de informações que permitem avaliar os resultados e verificar a execução dos compromissos; e m) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro. | <ul style="list-style-type: none"> e) Analisar os contratos submetidos ao Ministro para efeitos de homologação; f) Apoiar os órgãos e serviços do MS em matéria jurídica; g) Elaborar a programação legislativa do setor da saúde em coordenação com os órgãos e serviços do MS; h) Coordenar a elaboração e o aperfeiçoamento dos projetos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos relacionados com a atividade do MS; i) Realizar estudos de direito comparado relevantes para a saúde; j) Velar pela correta interpretação e aplicação dos diplomas legais pelos órgãos e serviços do MS; k) Criar e manter atualizado um arquivo relativo a todos os processos de elaboração legislativa produzidos no MS; l) Assegurar, junto dos órgãos e serviços do MS, as respostas para o envio ao Ministério da Justiça e/ou Ministério Público dos processos contenciosos contra o Estado; m) Funcionar como ponto focal junto da Procuradoria-Geral da República; n) Elaborar relatórios anuais de atividades; o) Propor e organizar as ações de formação e aperfeiçoamento profissional em matérias de interesse para o GJ; p) O que mais lhe for cometido pela lei ou pelo Ministro. |
|--|--|

3- O GM é integrado por pessoas da livre escolha do Ministro, providos nos termos da lei, em número limitado e em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4- O GM é dirigido por um Diretor, o qual é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Ministro.

Artigo 12º

Gabinete Jurídico

1- O Gabinete Jurídico (GJ) é o serviço de apoio técnico-jurídico que tem por missão assessorar os órgãos e serviços do Ministério da Saúde e assegurar a realização de toda a atividade de assessoria jurídica e de investigação de matérias técnico-jurídicas em áreas relevantes para o Ministério da Saúde.

2- Incumbe ao GJ, designadamente:

- a) Dar forma jurídica adequada aos projetos de diplomas legais e demais atos administrativos do MS, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Elaborar pareceres técnico-jurídicos sobre os documentos vinculativos do MS;
- c) Participar na negociação, análise e elaboração de contratos, acordos e convenções, de âmbito nacional ou internacional, em matéria relevante para o MS;
- d) Coligir, anotar e divulgar a legislação vigente relacionada com a atividade do MS e velar pelo seu conhecimento e utilização pelos quadros e serviços do Ministério;

3- O GJ é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

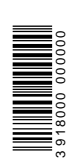
Artigo 13º

Gabinete de Auditoria Interna

1- O Gabinete de Auditoria Interna (GAI) é o serviço responsável pelo acompanhamento, apoio, verificação, fiscalização do cumprimento das normas e requisitos preconizados pelas leis e regulamentos vigentes e propor medidas preventivas e/ou corretivas.

2- Compete ao GAI, nomeadamente:

- a) Avaliar objetiva e qualitativamente a aplicação dos processos, protocolos, sistemas e serviços;
- b) Identificar as necessidades de melhoria ou de ações preventivas e corretivas;
- c) Aferir a preservação dos padrões estabelecidos e proceder ao levantamento de dados que permitam ao MS conhecer a qualidade, a quantidade e os gastos da atenção à saúde;
- d) Avaliar a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando a melhoria progressiva da assistência à saúde;
- e) Produzir informações para subsidiar o planeamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do Serviço Nacional de Saúde e para a satisfação do utente;



- f) Realizar sindicâncias e inquéritos às estruturas do MS;
- g) Elaborar relatórios e propor medidas para superar as deficiências e irregularidades detetadas; e
- h) O que mais lhe for cometido pela lei ou pelo Ministro.

3- O GAI pode requisitar técnicos e especialistas, em função da matéria em análise, para constituir comissões de inquérito ou auditoria.

4- O GAI é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 14º

Gabinete para os Assuntos Farmacêuticos

1- O Gabinete para os Assuntos Farmacêuticos, (GAF), é o órgão de consulta e execução que tem por missão apoiar o Ministro diretamente no desempenho das suas funções inerentes ao setor farmacêutico.

2- Compete ao GAF, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos relacionados ao setor farmacêutico;
- b) Promover a definição e execução da Política Farmacêutica Nacional;
- c) Propor os critérios para a comparticipação de medicamentos;
- d) Propor medidas legislativas e regulamentares na área farmacêutica, necessárias à prossecução das suas competências;
- e) Assegurar o aprovisionamento de medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos farmacêuticos às estruturas públicas de saúde;
- f) Gerir os Depósitos de Medicamentos do MS;
- g) Executar a gestão financeira e o aprovisionamento de produtos dos Programas de Saúde Pública e da Hemodiálise;
- h) Promover a atualização da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais;
- i) Propor os critérios e as normas de prescrição médica; e
- j) O que mais lhe for cometido pela lei ou pelo Ministro.

3- O GAF é dirigido por um Diretor, equiparado a Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 15º

Gabinete de Tecnologia, Comunicação e Informação em Saúde

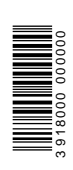
1- O Gabinete de Tecnologia, Comunicação e Informação em Saúde (GTCIS) é o Gabinete responsável pela identificação de políticas, estratégias, soluções e implementação de ações para o reforço de sistema de informação sanitária no país e melhoria da prestação de cuidados, contribuindo para a mitigação das desigualdades no acesso aos serviços de saúde.

2- Na prossecução das suas atribuições o GTCIS trabalha em estreita articulação com os serviços centrais e gabinetes do MS, recorrendo ao desenvolvimento e à utilização das tecnologias de informação e comunicação (TIC), promovendo a sua utilização e inovação.

3- Ainda o GTCIS trabalha em estreita articulação com a Direção Nacional da Modernização do Estado, que é a estrutura central responsável pela implementação da Agenda de Governação digital em Cabo Verde.

4- Compete ao GTCIS, designadamente:

- a) Assegurar a implementação, o desenvolvimento e operação de sistemas de informação e comunicação de suporte aos diversos serviços do MS;
- b) Implementar as políticas de atualização e manutenção dos sistemas de informação do MS, garantindo uma resposta atempada e eficaz face às necessidades dos diversos seus órgãos e serviços, quer a nível central quer ao nível dos serviços descentralizados;
- c) Assegurar a implementação de uma arquitetura digitalizada para a desmaterialização e integração da informação dos serviços do MS;
- d) Desenvolver e operacionalizar funcionalidades e aplicações, integradas e consistentes com os sistemas de informação existentes, garantindo a necessária interoperabilidade entre todas as funções integradas na arquitetura dos sistemas, bem como a necessária articulação com as restantes estruturas e utilizadores;
- e) Assegurar a administração e gestão técnica das plataformas informáticas, audiovisuais e de comunicações, garantindo a sua operacionalidade e disponibilização de serviços estáveis e fiáveis;
- f) Definir e assegurar a aplicação de regras e normas de uso dos sistemas de informação e comunicação existentes, garantindo a segurança, confidencialidade e integridade das aplicações e meios envolvidos;
- g) Gerir e assegurar a operacionalização das infraestruturas de suporte aos sistemas informáticos do MS;
- h) Assegurar a definição e cumprimento das normas de segurança associados aos sistemas de informação do MS;
- i) Responder e mitigar eventuais ataques informáticos aos sistemas informáticos e de comunicação do MS;
- j) Analisar e avaliar o desempenho dos sistemas de informação, comunicação e as respetivas normas de segurança e propor o seu reforço, atualização ou substituição;
- k) Centralizar e manter o cadastro informático dos equipamentos e instalações do Serviço Nacional de Saúde;
- l) A gestão de teleconsultas de forma efetiva, em função da necessidade de resposta ao utente;
- m) Apoiar na execução e seguimento do Programa Nacional de Telemedicina;
- n) A organização de videoconferências e teleformação contínua contribuindo para a melhoria do desempenho dos profissionais de saúde na prestação de cuidados de saúde;
- o) A promoção da utilização das TIC para a gestão da prestação de cuidados de saúde;
- p) A gestão da linha verde da saúde;
- q) Colaborar na realização de pesquisas, trabalhos científicos e atividades afins dos profissionais de saúde;



r) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

5- O GTCIS é dirigido por um Diretor, equiparado a Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

Secção III

Serviços Centrais

Artigo 16º

Direção Nacional da Saúde

1- A Direção Nacional da Saúde, adiante designada por DNS, é o serviço central de coordenação da execução da Política Nacional de Saúde, orientação e supervisão das atividades de prestação de cuidados de saúde, e tem por missão:

- a) Executar as diretrizes políticas do Governo;
- b) Coordenar a definição da estratégia e execução da Política Nacional de Saúde;
- c) Elaborar, difundir e supervisionar a implementação de normas, regulamentos e protocolos técnicos de saúde para o reforço da qualidade da prestação de cuidados e dos serviços;
- d) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos e regulamentos sanitários internacionais;
- e) Participar, em colaboração com os demais serviços centrais e de apoio ao planeamento e gestão, na elaboração e coordenação do plano anual de formação e valorização dos recursos humanos;
- f) Superintender a prestação de cuidados em todas as instituições de saúde do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;
- g) Coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades dos serviços sob sua dependência;
- h) Definir critérios e mecanismos e promover a transversalidade de grandes áreas de prestação de cuidados através do desenvolvimento de intervenções para articulação das prestações primárias, secundárias e terciárias para cada grande área;
- i) Colaborar com o Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP) na definição de estratégias e a implementação de atividades nas áreas de promoção da saúde;
- j) Estabelecer com outros departamentos do Estado, Organizações da Sociedade Civil (OSC) e setor privado da saúde, o fortalecimento de normas, mecanismos e instrumentos de avaliação para atividades intersectoriais de saúde;
- k) Contribuir para a implementação, em todo o território nacional, do Sistema Nacional de Informação em Saúde – SNIS;
- l) Promover e apoiar na mobilização de todos os meios disponíveis em caso de epidemia ou ameaça à saúde pública, em estreita colaboração com o INSP;
- m) Coordenar a vigilância sanitária e epidemiológica no país, apoiada na Rede Nacional de Laboratórios do Serviço Público;
- n) Executar as políticas e coordenar a implementação das atividades no âmbito da medicina tradicional; e
- o) Desenvolver as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

2- Compete à DNS a coordenação transversal do Serviço Nacional de Saúde na área de sangue, de órgãos e tecidos, e em especial:

- a) Germinar as boas práticas no tocante à recolha de órgãos, tecidos, peças e células de origem humana, para fins terapêuticos, para a promoção da saúde e investigação;
- b) Promover e proceder à elaboração de medidas legislativas e regulamentares em matéria respeitante ao controlo de *stocks* de sangue, órgãos e tecidos;
- c) Emitir pareceres técnicos sobre as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas pelos serviços do MS;
- d) Colaborar internamente e com outros organismos públicos em matéria de tratados e convenções internacionais assinados e/ou ratificados por Cabo Verde no domínio da saúde; e
- e) O mais que lhe for determinado superiormente.

3- Compete à DNS a coordenação transversal do Serviço Nacional de Saúde na área de urgência e emergência médica pré-hospitalar, e em especial:

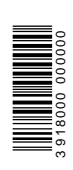
- a) Apoiar na definição dos serviços e mecanismo de intervenção de um sistema de transporte e comunicação que propicie o atendimento pré-hospitalar em caso de emergência;
- b) Participar na organização da comunicação dos estabelecimentos de saúde com as populações;
- c) Apoiar na coordenação e consolidação das ações de planeamento multissetorial, participando na programação anual para a concretização das diferentes atividades previstas pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Emergência Médica pré-hospitalar; e
- d) O mais que for determinado superiormente.

4- Compete à DNS na área de apoio pericial:

- a) Auxiliar o sistema judicial no seu processo de aferição de provas técnicas e científicas no domínio da saúde para efeitos de decisão judicial;
- b) Contribuir para o desenvolvimento metodológico e científico dos domínios da saúde especializada com impacto criminal;
- c) Prestar apoio de natureza científica aos órgãos do sistema judiciário, tendo em vista a celeridade e segurança dos processos;
- d) Participar, em colaboração com outros serviços competentes, designadamente os do sistema privado de saúde, na investigação e produção de relatórios especializados e o estudo das intervenções adequadas;
- e) Participar nas atividades específicas de informação e formação aos agentes judiciários;
- f) Estabelecer articulação com outros serviços de apoio pericial.

5- Na prossecução das suas atribuições, a DNS articula-se especialmente:

- a) Com os serviços do departamento governamental responsável pela área de desporto e da educação, com as autarquias locais e serviços de base



territorial do MS, em matéria de promoção e desenvolvimento do desporto e da saúde escolar;

- b) Com os serviços do departamento governamental responsável pela área do ambiente, em matéria de proteção da saúde pública e prevenção dos riscos sanitários e sustentabilidade do meio ambiente.

6- A DNS integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Vigilância Integrada e Resposta (SVIR);
- b) Serviço de Promoção e Proteção Integradas à Saúde (SPIS);
- c) Serviço para Prevenção e Controlo de Doenças (SPCD); e
- d) Serviço para Gestão da Qualidade na Saúde (SGQS).

7- Os serviços referidos nas alíneas anteriores são constituídos por equipas multidisciplinares com funções específicas.

8- Os serviços referidos no n.º 6 dão seguimento aos diferentes programas de saúde pública que lhes cabem executar.

9- A DNS é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

Artigo 17º

Serviço de Vigilância Integrada e Resposta

1- O Serviço de Vigilância Integrada e Resposta (SVIR) é o serviço responsável pela vigilância epidemiológica, organização, preparação, gestão e resposta às epidemias e às doenças com potencial epidémico, cabendo-lhe designadamente:

- a) Tratar, analisar e produzir estatísticas sanitárias para a tomada de decisões, em articulação com a DGPOG e o INSP;
- b) Proceder ao seguimento da aplicação do Regulamento Sanitário em vigor;
- c) Efetuar a vigilância epidemiológica, em articulação com o INSP e apoiada na Rede Nacional de Laboratórios do serviço público;
- d) Definir normas técnicas de vigilância epidemiológica; e
- e) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2- O SVIR é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18º

Serviço de Promoção e Proteção Integradas à Saúde

1- O Serviço de Promoção e Proteção Integradas à Saúde (SPIS) é o serviço responsável pela articulação de intervenções promocionais, protetoras e preventivas integradas, em benefício da saúde da criança, do adolescente, da mulher e do homem, cabendo-lhe garantir designadamente:

- a) A execução e seguimento do Programa Alargado de Vacinação;
- b) A execução e seguimento do Programa Nacional de Nutrição e Escolas Promotoras de Saúde;
- c) A execução do Programa Nacional de Saúde Infantil;

- d) A execução e seguimento do Programa Nacional de Saúde Oral;
- e) A execução e seguimento do Programa de Saúde Sexual, Reprodutiva;
- f) A execução do programa da Saúde do Adolescente;
- g) A execução e seguimento do Programa de Saúde do Idoso;
- h) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2- O SPIS é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 19º

Serviço para Prevenção e Controlo de Doenças

1- O Serviço para Prevenção e Controlo de Doenças (SPCD) é o serviço responsável pela articulação de intervenções preventivas e de controlo de doenças definidas como prioritárias, cabendo-lhe designadamente:

- a) A execução e seguimento do Programa de luta contra as doenças de transmissão sexual, incluindo o VIH/SIDA;
- b) A execução e seguimento do Programa de Segurança Transfusional;
- c) A execução e seguimento do Programa de Controlo da Tuberculose e Lepra;
- d) A execução e seguimento do Programa de Controlo das Doenças de Transmissão Vetorial e ligadas ao meio ambiente;
- e) A execução e seguimento do Programa de Saúde Mental;
- f) A execução e seguimento do Programa de Prevenção e Controlo da Diabetes Mellitus e outros distúrbios metabólicos;
- g) A execução e seguimento do Programa de Prevenção e Controlo das Doenças Cardiocerebrovasculares;
- h) A execução e seguimento do Programa de Saúde Ocular;
- i) A execução e seguimento do Programa de Prevenção e Controlo de Doenças Oncológicas;
- j) A execução e seguimento do Programa Nacional de Telemedicina;
- k) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

2- O SPCD é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 20º

Serviço para Gestão da Qualidade na Saúde

1- O Serviço para Gestão da Qualidade na Saúde (SGQS) é o serviço responsável pela articulação de intervenções que assegurem a prestação de cuidados de saúde com qualidade e segurança,

2- Compete ao SGQS, designadamente:

- a) A operacionalização da Estratégia Nacional de Qualidade na Saúde;



3 918000 000000

- b) A coordenação da implementação do Gabinete de Qualidade e Segurança nos serviços de saúde;
- c) A elaboração, a difusão, a implementação e a supervisão de normas, regulamentos e protocolos técnicos de saúde;
- d) A identificação das necessidades de melhoria ou ações preventivas e corretivas;
- e) A padronização de instrumentos e ferramentas de registo de informação clínica;
- f) A gestão da Rede Nacional de Laboratórios do Serviço Público;
- g) A execução e seguimento do Programa de Segurança do Doente e dos Trabalhadores da Saúde;
- h) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente determinado.

3- O SGQS é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 21º

Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1- A Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designada por DGPOG, é o serviço central de coordenação da execução da política setorial nas áreas de planeamento, administração, gestão orçamental, de recursos humanos, financeira e patrimonial, bem como na área da modernização administrativa.

2- Compete à DGPOG, designadamente:

- a) Apoiar técnica e administrativamente os órgãos, gabinetes e serviços centrais, nomeadamente no domínio do planeamento, da gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais, logísticos e documentação;
- b) Assegurar a efetiva participação e integração dos planos dos órgãos, serviços e gabinetes do MS no processo de planeamento;
- c) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas de Médio e Longo Prazos, em articulação com os demais órgãos, gabinetes e demais serviços centrais, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- d) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros, e proceder à consolidação dos orçamentos dos órgãos, gabinetes e demais serviços centrais;
- e) Gerir o património do MS;
- f) Apoiar na implementação de projetos de reforma dos órgãos, gabinetes e demais serviços centrais do MS;
- g) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir o efetivo cumprimento dos objetivos dos diferentes órgãos, gabinetes e demais serviços centrais do MS, no domínio da gestão orçamental, de recursos humanos, financeira e patrimonial;
- h) Coordenar as ações de planeamento do MS, assim como avaliar e apresentar propostas que visem melhorar o funcionamento do MS e sua estruturação;

- i) Apoiar, incentivar e participar em estudos e ações de normalização, relativos a domínios específicos da atividade do MS, conduzidos por outros serviços e organismos; e
- j) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3- O Diretor-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão é o ponto focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o setor da reforma do Estado e modernização administrativa.

4- Sob a coordenação do Diretor-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão funciona a Unidade de Gestão de Aquisições do MS, adiante abreviadamente designado de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planificar e monitorizar as aquisições do MS;
- b) Efetuar a agregação de necessidades no plano anual de aquisições e conduzir os processos negociais;
- c) Promover a normalização, implementação e disseminação das melhores práticas de aquisições públicas;
- d) Manter e supervisionar o registo detalhado das aquisições.

5- A DGPOG integra os seguintes serviços, com funções técnico-administrativo e de apoio nos domínios do planeamento, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos e de seguimento e avaliação:

- a) Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação (SPSA);
- b) Serviço de Gestão Financeira (SGF);
- c) Serviço de Gestão e Manutenção de Infraestruturas e Equipamentos de Saúde (SGMIES);
- d) Serviço de Gestão de Recursos Humanos (SGRH).

6- A DGPOG é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

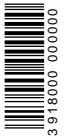
Artigo 22º

Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação

1- O Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação (SPSA) é o serviço de apoio técnico aos órgãos, serviços e gabinetes do MS na formulação, planeamento, seguimento e avaliação dos programas e projetos.

2- Compete ao SPSA, designadamente:

- a) Organizar, de acordo com a Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, e em coordenação com os diferentes serviços, organismos do MS e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos relevantes para o planeamento e seguimento dos órgãos, serviços e gabinetes do MS;
- b) Apoiar os órgãos, serviços e gabinetes do MS no processo de planeamento, implementação, seguimento, avaliação das atividades e elaboração dos respetivos relatórios.
- c) Desenvolver, adaptar e disponibilizar instrumentos e ferramentas de planeamento, seguimento e avaliação aos órgãos, serviços e gabinetes do MS;
- d) Seguir os indicadores de desempenho dos órgãos, serviços e gabinetes do MS;



- e) Integrar e tratar a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projetos dos órgãos, serviços e gabinetes do MS;
- f) Contribuir para a definição de objetivos anuais ou plurianuais em matéria de parcerias e estabelecer estratégias de ação tendo em conta as prioridades estabelecidas e os recursos necessários;
- g) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3- O SPSA é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 23º

Serviço de Gestão Financeira

1- O Serviço de Gestão de Gestão Financeira (SGF) tem por missão prover o apoio técnico e administrativo em matéria de gestão de recursos financeiros.

2- Compete ao SGF designadamente:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de caráter comum, em coordenação com os órgãos, serviços e gabinetes do MS;
- b) Apoiar na definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas a Médio e Longo Prazo, em articulação com os órgãos, serviços e gabinetes do MS;
- d) Assegurar a elaboração do orçamento do MS, em articulação com os órgãos, serviços e gabinetes do MS, bem como acompanhar a respetiva execução;
- e) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas, em coordenação com os órgãos, serviços e gabinetes do MS;
- f) Organizar e manter o arquivo dos documentos de realização das despesas do MS;
- g) Garantir a articulação com os serviços e organismos do Ministério das Finanças e Fomento Empresarial responsáveis pela gestão orçamental e financeira;
- h) O mais que lhe for cometido por lei, ou superiormente determinado.

3- O SGF é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 24º

Serviço de Gestão e Manutenção das Infraestruturas e Equipamentos de Saúde

1- O Serviço de Gestão e Manutenção das Infraestruturas e Equipamentos de Saúde (SGMIES) tem por missão a coordenação dos projetos de infraestruturização, aquisição e instalação de materiais e equipamentos, e a respetiva manutenção e avaliação.

2- Compete ao SGIES, designadamente:

- a) Propor e acompanhar a implementação de projetos de infraestruturização;
- b) Acompanhar e executar a instalação e operacionalização de equipamentos e dispositivos médicos do MS;

- c) Supervisionar e avaliar a execução de infraestruturas de saúde;
- d) Organizar e manter atualizada a base de dados do parque de infraestruturas e equipamentos de saúde;
- e) Acompanhar a aquisição de equipamentos e dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde, em articulação com a UGA;
- f) Gerir o património do MS, em articulação com os demais órgãos e serviços do MS, e em concertação com a Direção Geral do Património e de Contratação Pública (DGPCP);
- g) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios afetos ao MS;
- h) Apoiar na gestão e manutenção dos sistemas informáticos de suporte aos equipamentos de saúde, em articulação com os diversos serviços;
- i) Coordenar e assegurar, em articulação com as estruturas, a gestão, a manutenção e a conservação dos equipamentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde; e
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3- O SGIES é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 25º

Serviço de Gestão de Recursos Humanos

1- O Serviço de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) tem por missão a coordenação da execução das políticas de desenvolvimento, alocação, monitorização e avaliação dos recursos humanos do MS, em concertação com os órgãos, serviços e gabinetes do MS.

2- Compete ao SGRH designadamente:

- a) Promover a execução das políticas de desenvolvimento dos recursos humanos do MS, nomeadamente de recrutamento, seleção, de carreiras, de desenvolvimento profissional, de remunerações, de avaliação disciplinar e de desempenho;
- b) Colaborar na definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da ação técnica e científica de acordo com as necessidades do setor;
- c) Identificar, em articulação com os órgãos, serviços e gabinetes do MS, as necessidades de formação contínua e especializada dos recursos humanos do setor;
- d) Disponibilizar as condições para a execução e seguimento da formação dos recursos humanos;
- e) Emitir parecer sobre projetos de diplomas que versem sobre matérias de gestão de recursos humanos ou no âmbito de procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;
- f) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios da sua competência;
- g) Avaliar e apresentar propostas que visem melhorar o funcionamento e a estruturação do MS no domínio da gestão de recursos humanos;



- h) Assegurar a representação do MS no relacionamento com as organizações representativas dos técnicos de saúde, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação na Administração Pública;
- i) Promover e assegurar os procedimentos de gestão de recursos humanos;
- j) Dar seguimento aos processos das Juntas de Saúde competentes na avaliação dos processos relativos a funcionários públicos;
- k) Planear as necessidades em matéria de gestão de recursos humanos, em articulação com os órgãos, serviços e gabinetes do MS;
- l) Participar na definição e avaliação da política nacional de formação e de desenvolvimento de recursos humanos;
- m) Apoiar na participação e realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e na edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da saúde e da inovação sanitária;
- n) Apoiar no processo de monitorização e avaliação da qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores;
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3- O SGRH é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS DE BASE TERRITORIAL

Artigo 26º

Regiões Sanitárias

1- As Regiões Sanitárias (RS) são serviços de base territorial dotados de autonomia financeira, dependentes da DNS, com intervenção a nível de dois ou mais concelhos, com o objetivo do alargamento da cobertura da rede, a melhoria da prestação dos cuidados de saúde na área da sua circunscrição territorial e ainda com a missão de assegurar a articulação e a coordenação entre os Hospitais Regionais e os Centros de Saúde da sua área de intervenção, cabendo-lhes ainda assegurar a articulação com as autarquias locais no exercício das atribuições destas na área de saúde.

2- As RS exercem a sua ação através de uma rede de coordenação de estabelecimentos na sua área de circunscrição que integram:

- a) Os Hospitais Regionais, vocacionados para os cuidados diferenciados e continuados;
- b) As Delegacias de Saúde, incluindo os centros de saúde sob a sua dependência, vocacionados para os cuidados primários e generalizados.

3- Os Diretores das RS são equiparados a Diretores-gerais, e são providos nos termos da lei.

4- A criação, estrutura e funcionamento das Regiões Sanitárias são regulados mediante Decreto-lei.

Artigo 27º

Hospitais Regionais

1- Os Hospitais Regionais são serviços de base regional, integrados na estrutura dum Regiões Sanitárias, dotados de autonomia financeira, cuja missão consiste na prestação de cuidados diferenciados em estreita articulação com os estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados da rede.

2- Compete aos Hospitais Regionais, designadamente:

- a) Prestar cuidados de saúde curativos diferenciados e de reabilitação, em regime de urgência, consulta externa e de internamento, incluindo especialidades básicas como medicina, pediatria, gineco-obstetrícia, cirurgia e exames complementares de diagnóstico;
- b) Funcionar como centros de referência para os centros de saúde da sua região sanitária de cobertura e na evacuação de doentes para os hospitais centrais;
- c) Prestar apoio técnico aos centros de saúde e outras unidades de saúde da sua região de cobertura;
- d) Prestar apoio técnico aos programas de saúde pública e promover as ações preventivas e de educação para a saúde;
- e) Promover a formação contínua dos profissionais de saúde da sua região sanitária de cobertura;
- f) Promover o ensino e a investigação científica.

3- Os Diretores dos Hospitais Regionais são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, sob proposta do Diretor Nacional da Saúde, nos termos da lei.

4- A criação, estrutura e funcionamento dos hospitais regionais são regulados diploma próprio.

Artigo 28º

Delegacias de Saúde

1- As Delegacias de Saúde (DS) são serviços de base territorial do MS, integrados na estrutura da DNS, encarregadas, a nível dos concelhos, da promoção e da proteção da saúde das populações e da prevenção, tratamento e reabilitação da doença.

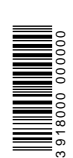
2- As DS exercem a sua ação através de uma rede de estabelecimentos de cuidados primários de Saúde, integrando nomeadamente:

- a) Centros de Saúde;
- b) Postos Sanitários;
- c) Unidades Sanitárias de Base.

3- As DS representam a autoridade sanitária nos concelhos da sua jurisdição, competindo-lhes, designadamente:

- a) Exercer a autoridade sanitária;
- b) Promover e zelar pela gestão sanitária;
- c) Exercer a gestão administrativa a nível das DS.

4- As DS são dirigidas pelo Delegado de Saúde, equiparado a Diretor de Serviço.



5- A criação, estrutura e funcionamento das DS são aprovados por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURAS ESPECIAIS DO MS

Artigo 29º

Comissão de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA

1- A Comissão de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA, adiante designado CCS-SIDA, é uma instância de coordenação e concertação permanente, cabendo-lhe em geral pronunciar-se sobre as medidas a adotar a nível nacional no quadro do combate ao VIH/SIDA, e em especial contribuir para a elaboração e o acompanhamento da execução do Plano Estratégico Nacional de Luta contra o VIH/SIDA.

2- O CCS-SIDA funciona junto do Ministro da Saúde e é por ele presidido.

3- As atribuições, estrutura e funcionamento do CCS-SIDA são aprovados por diploma próprio.

Artigo 30º

Comissão de Coordenação do Álcool e de outras Drogas

1- A Comissão de Coordenação do Álcool e de outras Drogas (CCAD) é um organismo de âmbito nacional que funciona junto membro do Governo responsável pela área da Saúde e que tem por missão a promoção da redução do consumo de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências, bem como garantir a coordenação das ações e a execução de políticas e estratégias definidas nessa área.

2- A missão, competências, composição e modo de funcionamento da CCAD constam de diploma próprio.

CAPÍTULO V

INSTITUTOS PÚBLICOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS

Artigo 31º

Instituto Nacional de Saúde Pública

1- O Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP) é um serviço personalizado do Estado, dotado de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, que tem como missão gerar, desenvolver e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos sobre a saúde e os seus determinantes, e coordenar e promover a adoção de políticas de promoção da saúde no país, numa perspetiva multisectorial e pluridisciplinar, visando contribuir para o fortalecimento das políticas públicas e a melhoria do Sistema Nacional de Saúde, em prol do bem - estar da população de Cabo Verde.

2- O membro do Governo responsável pela área da Saúde exerce poderes de superintendência sobre o INSP.

3- As atribuições, estrutura e funcionamento do INSP são aprovados por diploma próprio.

Artigo 32º

Hospitais Centrais

1- Os Hospitais Centrais são estabelecimentos públicos dotados de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, cuja missão consiste na prestação de cuidados diferenciados

e especializados em estreita articulação com os serviços de gestão das regiões sanitárias e estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados do país.

2- A criação, estrutura e funcionamento dos hospitais centrais são aprovados por diploma próprio.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33º

Quadro de pessoal

1- O quadro do pessoal do MS é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, das Finanças e Administração Pública no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma.

2- O pessoal dos gabinetes, serviços e outras estruturas do MS são integrados pelo pessoal do quadro do MS.

Artigo 34º

Produção de efeitos

1- Os órgãos, serviços e gabinetes previstos na estrutura geral dos departamentos governamentais consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a publicação do presente diploma ou precedendo publicação de decreto regulamentar que fixe a natureza desses serviços, de acordo com a lei de estruturas.

2- As Direções de Serviço previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 – 60%;
- c) De 16 a 25 – 55%;
- d) De 26 a 40 – 45%;
- e) Mais de 40 – 35%.

Artigo 35º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-leis n.ºs 53/2016, de 10 de outubro, e 19/2019, de 6 de maio, e todas as disposições e diplomas que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 36º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

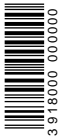
Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de agosto de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 16 de setembro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



3 9 18000 000000

Resolução nº 90/2021

de 21 de setembro

O Estado deverá promover a alienação dos seus bens imóveis que integram o domínio privado que não estejam a ser utilizados, dos que estando a ser utilizados necessitem de investimentos demasiado elevados para poderem continuar a sê-lo e dos que já não correspondam às necessidades dos serviços, e nos últimos anos, o Governo autorizou a alienação de imóveis do Estado, sob a gestão das Forças Armadas (ilha de Santiago, ilha do Sal e ilha de São Vicente) aos respetivos arrendatários.

Neste contexto, e tendo em conta que o Estado de Cabo Verde tem deparado com alguma inconveniência no que tange a gestão do património imobiliária afeto aos particulares sob o regime de arrendamento, que exige a disponibilização de elevados recursos financeiros e humanos, torna-se necessário criar instrumentos e diretrizes de planeamento com o propósito de remover esses obstáculos e criar as condições legais para a alienação direta das moradias aos atuais arrendatários com a condição preferencial para a venda direta.

Quando se verifique a situação prevista no parágrafo anterior, observar-se-ão os procedimentos a definir por Resolução do Conselho de Ministros.

E nos termos do artigo 113º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação direta ou em hasta pública, de bens imóveis desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público, por proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 113º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta de dezasseis moradias na ilha de São Vicente, sob gestão das Forças Armadas, aos atuais arrendatários, conforme a lista que se publica no quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Procedimento e condições de alienação

1- Compete à Direção-Geral do Património e de Contratação Pública organizar o processo relativo à alienação direta, promovendo as diligências necessárias, designadamente a avaliação dos bens, intervir, pela via do dirigente máximo daquele serviço, nos contratos a celebrar e praticar os atos subsequentes.

2- A alienação dos imóveis é feita mediante o preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) Habite efetivamente no fogo habitacional e tenha a renda regularizada em relação a todo tempo de ocupação;
- b) Não possua habitação própria, construída ou em

construção;

3- A exigência da alínea a) do número anterior é exercida mediante apresentação de comprovativos relativos ao preenchimento das condições delas constantes, emitido pela entidade competente, devendo a prova de liquidação das rendas ser feita mediante declaração passada pelo serviço ou organismo responsável pela gestão das moradias, atestando a regularização dos pagamentos, com a indicação da forma utilizada e os comprovativos.

Artigo 3º

Registo dos imóveis

Os imóveis, por se encontrarem omissos no registo predial da Conservatória, são objeto de Justificação de Domínio Administrativa, a ser promovido pelo Serviço Central do Património do Estado, para registo definitivo em nome do Estado de Cabo Verde.

Artigo 4º

Escritura pública

1- Os arrendatários, caso preencham os requisitos do n.º 2 do artigo 2º, mediante comprovação feita em notificação à Direção-Geral do Património e de Contratação Pública, dispõem de um prazo máximo de noventa dias, a contar da data do registo dos imóveis em nome do Estado, para celebrar a respetiva escritura pública de compra e venda.

2- A escritura referida no número anterior é feita perante o Notário Privativo do Estado junto à Direção-Geral do Património e de Contratação Pública.

Artigo 5º

Hasta pública

1- Ultrapassado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, a Direção-Geral do Património e de Contratação Pública deve promover de imediato a alienação das moradias em hasta pública;

2- Os arrendatários não gozam do direito de preferência perante os demais candidatos em hasta pública.

3- O preço base de licitação será fixado pelo membro do governo responsável pela área das Finanças, devendo o resultado de avaliação e inspeção direta ter em conta o valor atualizado da moradia.

Artigo 6º

Receitas

As receitas arrecadadas com a alienação são retidas junto da Direção-Geral do Tesouro.

Artigo 7º

Encargos

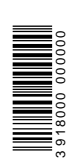
Todas as despesas resultantes da alienação do fogo habitacional ficam a cargo do comprador.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de setembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

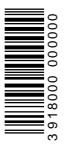


Anexo

(A que refere o nº 1 do artigo 1º)

Nº	Localização	Certidão Matricial
1	Ribeira de Julião	31774/1
2	Ribeira de Julião	31775/1
3	Ribeira de Julião	31772/2
4	Ribeira de Julião	31772/1
5	Ribeira de Julião	31772/3
6	Ribeira de Julião	31772/4
7	Ribeira de Julião	31772/5
8	Ribeira de Julião	31773/2
9	Ribeira de Julião	31773/1
10	Ribeira de Julião	31773/3
11	Ribeira de Julião	31773/5
12	Ribeira de Julião	31773/4
13	Zona Militar	31776/2
14	Zona Militar	31776/1
15	Zona Militar	31776/3
16	Ribeira de Julião	31775/2

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de setembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



Retificação nº 153/2021

de 21 de setembro

Por ter sido publicada de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 87, I Série, de 15 de setembro de 2021, a Resolução n.º 88/2021 que aprova as Diretivas de Investimentos para o Ambiente para o Período de 2021-2025, retifica-se o anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 2º, na parte que interessa:

Onde se lê:

Anexo I

(A que se refere o nº 2 do artigo 2º)

INTERVENÇÕES POR MUNICÍPIO (2021-2024)		MONTANTE
MUNICÍPIO DO PORTO NOVO		105 806 989,01
1	[...]	[...]
2	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE DE SANTO ANTÃO		98 249 346,94
11	Reabilitação e Construção de Caminhos Vicinais, Melhoramento Paisagístico e Pequenos Miradouros	35 000 000,00
[...]	[...]	[...]
120	[...]	[...]
TOTAL GERAL		1 889 410 518,00

Deve ler-se:

Anexo I

(A que se refere o nº 2 do artigo 2º)

INTERVENÇÕES POR MUNICÍPIO (2021-2024)		MONTANTE
MUNICÍPIO DO PORTO NOVO		105 806 989,01
1	[...]	[...]
2	[...]	[...]

[...]	[...]	[...]
MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE DE SANTO ANTÃO		98 249 346,94
11	Melhoria do Saneamento do meio rural do município	35 000 000,00
[...]	[...]	[...]
120	[...]	[...]
TOTAL GERAL		1 889 410 518,00

Secretaria Geral do Governo, aos 17 de setembro de 2021. — A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

—o§o—

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 45/2021

de 21 de setembro

Ao abrigo do disposto no Artigo 215.º e seguintes do Decreto-Legislativo nº 6/2018, de 26 de dezembro que aprova o Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e do n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro do Turismo e Transportes, o seguinte:

Que seja lançado em circulação, a partir do dia 18 de setembro de 2021, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo intitulado “Menos Alcool Mais Vida”.

Com as seguintes características, quantidade e taxa:

Selo

Dimensões.....30*X40mm

ImpressãoOffset/Lithographie

Tipo de Papel.....100 g/m2, gomado

Artista.....Domingos Luísa

Casa Impressora.....Cartor Security-Paris- França

Folhas c/ 25 selos

Quantidade: - 2.000

Taxa - 40\$00

Quantidade - 15.000

Taxa - 60\$00

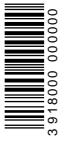
Bloco

Papel Gommé - 110g/m2

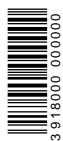
Formato - 104 * 80mm

Quantidade - 1.500

Taxa-150\$00



O Ministro, *Carlos Jorge Duarte Santos*, na praia, aos 16 de setembro de 2021.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.